



MANIFESTAÇÃO

Assessoria Jurídica do Procon-MPMG
ASJUP

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação de apoio jurídico da 3ª Promotoria de Justiça de João Monlevade acerca da regularidade do abastecimento de água nos bairros Areia Preta e Vila Tanque, do referido município.

O procedimento administrativo originário fundamenta-se em representação coletiva de moradores que relataram falhas recorrentes no fornecimento de água, com potenciais prejuízos ao consumo humano e à saúde pública.

Consta dos autos que o abastecimento da região é realizado pelo Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DAE), com colaboração complementar da empresa ArcelorMittal, que disponibiliza parte da água tratada em sua estação de tratamento mediante o compartilhamento de reservatórios e estruturas operacionais.

Verifica-se, ainda, que o Município de João Monlevade apresentou projeto voltado à ampliação da rede pública de abastecimento, com implantação de nova rede adutora e reservatório, objetivando aumentar a capacidade do sistema municipal, reduzir a dependência da estrutura privada e assegurar o atendimento integral da população local.

Foi encaminhada solicitação a esta Assessoria Jurídica para elaboração de análise técnico-jurídica, com o objetivo de responder aos quesitos formulados pela Promotoria de Justiça consulente e subsidiar a eventual adoção de medidas administrativas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como balizamento para a instrução do presente feito, destaca-se o Roteiro de Atuação – Saneamento Básico (

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/5A/52/30/BF/4413981025FB8488760849A8/Roteiros%20de%20Atuacao-Agua%20e%20Esgoto-Roteiro%20de%20atuacao%20-%20Abastecimento%20de%20Agua%20e%20Esgotamento%20Sanitario-Procon-MG-24fev2023.pdf>), elaborado pela Assessoria Jurídica do Procon-MPMG. O referido documento

estabelece as diretrizes técnicas e os procedimentos recomendados para a proteção dos direitos dos consumidores no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

1. Do abastecimento de água como serviço público essencial e o dever de continuidade

A análise jurídica parte da premissa de que o abastecimento de água constitui serviço público essencial, indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, à saúde pública e à qualidade de vida. No caso em tela, a urgência é acentuada pelas informações constantes no Procedimento nº 34.16.0362.0194737.2025-03, que noticia a construção de uma nova adutora para ampliação do sistema, com previsão de conclusão para 28/02/2026.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o alicerce jurídico para a exigibilidade de tal serviço, destacando-se:

- **Dignidade da Pessoa Humana:** Fundamento da República (art. 1º, III);
- **Direitos Sociais:** Garantia à saúde e ao bem-estar (art. 6º);
- **Competência Municipal:** Atribuição do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que abrange o saneamento básico (art. 30, V);
- **Dever de Adequação:** Obrigatoriedade do Estado em garantir serviços públicos adequados e eficazes (art. 175).

Ademais, o Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020) impõe que os serviços de abastecimento obedeçam a princípios basilares para sua prestação:

- I. Universalização e Continuidade:** O acesso deve ser garantido a todos, sem interrupções injustificadas;
- II. Eficiência e Segurança:** O sistema deve operar com viabilidade técnica e garantia de potabilidade;
- III. Regularidade e Transparência:** Manutenção de padrões de fornecimento e prestação de contas à sociedade (controle social).

2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Nos moldes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a prestação de serviços públicos remunerados caracteriza legítima relação de consumo, figurando o usuário como destinatário final da atividade.

Nesse sentido, o art. 22 do referido diploma legal estabelece o dever de eficiência e a obrigatoriedade de manutenção dos serviços: *“Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Por conseguinte, o abastecimento de água, por sua natureza de serviço essencial, não admite interrupções injustificadas ou prestações deficitárias. Tais falhas transcendem a esfera individual, podendo configurar violação coletiva aos direitos do consumidor.

A submissão integral da Administração Pública e de suas autarquias ao regime protetivo do consumidor impõe o estrito cumprimento dos princípios da qualidade, continuidade e transparência, sob pena de responsabilização administrativa e civil pelos danos causados à coletividade.

3. Da responsabilidade pela prestação do serviço

Embora exista a colaboração da empresa ArcelorMittal no fornecimento complementar de água tratada, a responsabilidade primária pela prestação e continuidade do serviço público permanece integralmente atribuída ao ente titular e ao prestador público municipal (DAE).

A participação da iniciativa privada, ainda que relevante sob o aspecto operacional, não exime o Estado de seu dever constitucional de garantir a regularidade do abastecimento. Pelo contrário: **a dependência de infraestrutura privada pode configurar um risco à segurança jurídica e operacional do sistema, o que justifica a urgência na implementação de medidas estruturais para o fortalecimento da rede pública.**

Nesse sentido, o projeto de ampliação do sistema municipal, com a implantação de nova rede adutora e reservatórios, é medida imperativa para:

- aumentar a capacidade instalada de abastecimento;
- extinguir a dependência operacional de terceiros;
- consolidar a autonomia do sistema público local.

Tal iniciativa encontra amparo nos princípios da universalização e da eficiência, pilares do novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Entretanto, é fundamental ressaltar que a execução de obras estruturais, embora aponte para uma solução definitiva, não suspende o dever do prestador de assegurar a continuidade do serviço no presente. Durante o período de transição, é obrigatória a adoção de medidas mitigatórias eficazes para reduzir os impactos à coletividade e evitar o desabastecimento.

Cumprir destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é pacífica ao reconhecer que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente (Art. 37, §6º, da CF/88) por falhas na prestação de serviços essenciais. A ausência de medidas paliativas eficientes durante o cronograma de obras não apenas agrava o dano social, mas consolida a responsabilidade do prestador perante os órgãos de controle.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESABAMENTO DE MURO E INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REDE PLUVIAL NO LOCAL - OMISSÃO DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Se o apelante expôs os fatos e o direito, com as razões para o pedido de reforma da decisão, improcede preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pedido de nova decisão, notando-se que o fato de constar pedido de reforma da sentença referente a pagamento de horas extras se trata de mero erro material, que não enseja o não conhecimento da apelação.

- A legitimidade ad causam deve ser verificada em abstrato, ou seja, pela correspondência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo. Se o autor afirma que o réu é responsável pelos danos por ele sofridos em razão de inundação da sua residência por ausência de rede pluvial, é este parte legítima para figurar no polo passivo, sendo de mérito a decisão que reconhecer ou não a sua responsabilidade.

- As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por conduta comissiva ou omissiva, caracterizada esta última pelo descumprimento a um dever legal específico de agir, deixando de fornecer aos administrados um serviço público dentro dos padrões da razoabilidade.

- Constatado o nexo de causalidade entre a omissão do município, em descumprimento a um dever legal de construir rede pluvial, e os danos na residência do autor, causados pelo acúmulo de águas pluviais, cabe ao município responder pelos danos decorrentes de sua omissão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.151729-3/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2024, publicação da súmula em 05/04/2024) (grifo nosso).

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende pertinente a adoção das seguintes providências para subsidiar a condução do procedimento:

1) Requisição de Relatório Técnico Atualizado

Solicitação ao prestador do serviço para apresentação de documento detalhado acerca do estágio das obras da adutora, acompanhado de cronograma físico-financeiro e indicação de eventuais intercorrências que possam impactar o prazo final;

2) Apresentação de Plano de Contingência

Elaboração de estratégia destinada a assegurar o abastecimento mínimo à população durante a execução das obras, com previsão de medidas emergenciais e fontes alternativas de fornecimento, quando necessário;

3) Comprovação de Mecanismos de Comunicação

Demonstração da adoção de canais eficazes de informação prévia e transparente aos consumidores, assegurando que interrupções programadas, duração estimada e soluções adotadas sejam amplamente divulgadas;

4) Acionamento do Centro de Autocomposição: COMPOR-MPMG

Caso as providências listadas nos itens anteriores (1, 2 e 3) não se mostrarem eficazes para a resolução célere da demanda, sugere-se a remessa do caso ao COMPOR, visando a composição consensual entre as partes.

Centro de Autocomposição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – COMPOR-MPMG (<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/centro-de-autocomposicao-do-mpmg-compor/>)

Rua Dias Adorno, 367/ 2º andar / torre 3 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, MG. Cep: 30.190-100

Contatos: (31) 3330-8401

E-mail: compor@mpmg.mp.br

5) Monitoramento Pós-Obra

Estabelecimento de diretrizes para o acompanhamento contínuo da rede após a conclusão das intervenções, visando aferir a eficácia da solução e a plena adequação do sistema às demandas da coletividade.

4 - Resolução PGJ nº. 57/2022

A Resolução PGJ nº 57/2022 regulamenta o exercício do poder de polícia e a aplicação de sanções administrativas no âmbito do Procon-MPMG.

De acordo com o texto normativo, a autoridade administrativa dispõe de ritos específicos para suas atribuições:

Estrutura dos Expedientes Administrativos

Conforme o Art. 3º, as atividades dividem-se em dois eixos principais:

1. Investigação Preliminar

Fase inicial que permite o uso de:

- Sanções administrativas cautelares;

- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Recomendações.

2. Processo Administrativo

Rito formal (baseado no Art. 56 da Lei 8.078/1990) que admite:

- Sanções administrativas (definitivas ou cautelares);
- Transação administrativa;
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Recomendações.

Integração de Provas e Desdobramentos Judiciais

O Art. 6º (parágrafo único) estabelece uma conexão importante entre as esferas administrativa e civil:

O Processo Administrativo deve consolidar todos os elementos de prova obtidos em procedimentos preparatórios ou inquéritos civis. Além disso, os dados colhidos podem servir de base para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

a) Natureza do Serviço

O abastecimento de água constitui serviço público essencial, submetendo-se integralmente ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da continuidade e eficiência;

b) Titularidade e Responsabilidade

A responsabilidade pela prestação adequada do serviço permanece atribuída ao ente público titular e ao prestador municipal, sendo a responsabilidade civil de natureza objetiva, independentemente de parcerias operacionais;

c) Autonomia do Sistema

A dependência parcial de infraestrutura privada caracteriza vulnerabilidade técnica que recomenda a célere execução de medidas estruturais e o constante monitoramento preventivo para garantir a autonomia do sistema público.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.

Assessoria Jurídica
Procon-MPMG



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, Analista do MPMG, em
20/02/2026, às 14:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
CDC6E-9D024-FB787-8216C

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

